



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.002998/2002-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.138 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente BASF POLIURETANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2001, 2002

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. NCM. REVISÃO ADUANEIRA.

Submetido à desembaraço aduaneiro o produto LUPRANAT M20 S, nome comercial LUPRANOL 2090, com classificação tarifária incorreta na posição NCM 2929.10.90

A classificação pretendida pela Fiscalização NCM 3824.90.90 se sustenta, pois passa a ser a posição residual para o caso de uma mistura de diversos elementos, com propriedades distintas do produto puro.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. DESCRIÇÃO EXATA DA MERCADORIA. APLICABILIDADE DO ADN SRF n° 12/1997.

Em face da descrição correta da mercadoria, que possui inclusive registro, aplica-se o ADN SRF n° 12/1997.

MULTA PELA CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRÔNEA. MANUTENÇÃO.

Como se tratou de classificação fiscal errônea, aplica-se a multa regulamentar de 1%.

MULTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Aplica-se a multa do art. 44, da Lei n° 9.430/1996, o auto de infração é posterior à revogação do ADN SRF n° 10/1997.

MULTA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. MANUTENÇÃO.

É aplicável a multa do art. 44, da Lei n° 9.430/1996.

JUROS DE MORA. SÚMULA CARF nº 5.

Os juros de mora são consectários do principal, têm a finalidade de recompor o patrimônio da União Federal

TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF nº 2.

O CARF está adstrito ao princípio da legalidade, não podendo examinar matéria constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a multa por falta de licença de importação.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza -Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

Ausente o Conselheiro Domingos de Sá.

Relatório

Trata-se de auto de infração, originado em procedimento de importação, que verificou a declaração inexata de mercadoria e, por conseguinte, considerou a mercadoria desamparada de guia de importação, sendo que também aplicou a multa isolada por classificação errônea da mercadoria. Assim, foi formalizada a exigência do Imposto de Importação e Imposto de Produtos Industrializados, acrescidos de multa proporcional e multa de controle administrativo.

Da descrição do auto de infração, extrai-se, fls. 5¹:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), a dispositivo(s) do Regulamento Aduaneiro (R.A), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

001 - CLASSIFICAÇÃO NCM INCORRETO

Basf Poliuretanos Ltda, importou através da Declaração de Importação, registrada na Alfândega de Santos sob nº 02/0283586-8 mercadoria discriminada como - ELASTOFLEX R 2300 T -, classificando-a no código tarifário NCM 29291090.

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

Sintetizando Laudo e Literatura Técnica Específica, cópias anexas, temos que o produto ELASTOFLEX R 2300 T:

1ª) "Não é Isocianato de constituição química definida, apresentado isoladamente",

2ª) "Não é uma Preparação ou Composto de constituição química definida",

3ª) "Trata-se, na verdade de uma Mistura de Isocianatos Aromáticos, contendo - 4,4'-Diisocianato de Difениmetano, na forma líquida, um Produto à base de Compostos Orgânicos, não especificado nem compreendido em outras posições."

Ora, o Capítulo 29 da TEC/NCM, onde fora classificado, ressalvadas disposições em contrário, compreende apenas compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, conforme dispõe sua Nota 1., letra a.

Como o produto, em questão, não satisfaz este requisito, e não é contemplado com ressalva, fica literalmente excluído deste.

Por ser de constituição química não definida, encontra guarida no Capítulo 38 TEC/NCM, (v. NOTA 1. do mesmo), que cuida dos - Produtos Diversos das Industrias Químicas, na posição 3824, como - produto químico e preparação das indústrias químicas não especificado em outras posições, na subposição 3824 90 completada com o item 89, ou seja, no enquadramento do Código Tarifário 3824 9089, correto para ele.

Este, com alíquotas de II e IPI, diversas e mais onerosas que as anteriormente usadas, no momento do fato gerador, ver Decreto lei 37/96, art.23, resulta, na sua atual, uma diferença de tributos que não foram recolhidos.

E, sobre esta diferença apurada recai a multa estipulada no art. 44, I da Lei do Ajuste Tributário nº 9 340, de 27/12/1996.

Apenas como observação, descabe no presente caso o A.D.N./COSIT Nº 10, DE 16/01/1997, revogado pelo A.D.I. /SRF nº 13, de 10/08/2002, que excluiu da não aplicabilidade da multa de ofício a infração de classificação inexata da mercadoria.

Ademais, às fls. 33/47, a contribuinte apresenta impugnação, que, em síntese, alega que:

i) Está correta a classificação fiscal do produto ELASTOFLEX R 2300 T. Para isso tece comentários sobre a composição química do mesmo. Afirma que apesar de tratar-se de uma mistura, deve ser mantida a posição adotada, pois a NESH no capítulo 29 cita que as misturas de isômeros devem ser ali classificadas. Cita ainda a regra de classificação 3, "a", alegando que a posição por ela adotada é mais específica que a da fiscalização. Alega ainda que esse produto não tem aplicação na área de construção de moldes siderúrgicos e assemelhados, conforme título da posição 3824.

ii) O fato de ser uma mistura não desabona a classificação tarifária no capítulo 29 da TEC, conforme nota explicativa 1b;

iii) A classificação tarifária empregada pela fiscalização é subsidiária;

iv) À luz da Regra 3 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, a posição adotada pelo importador deve prevalecer;

v) Ante o disposto no Ato Declaratório COSIT 10/97, a multa do Imposto de Importação é incabível;

vi) A multa de controle administrativo também é inoportuna, pois a interessada não importou produto diverso do declarado;

v) A aplicação da multa do Imposto de Produtos Industrializados não encontra respaldo legal no art. 80 da Lei 4.502/64;

vi) Enquanto discutível a questão através de Processo Administrativo Fiscal, incabível a exigência de juros moratórios;

vii) A aplicação da Taxa Selic é inconstitucional

Sobreveio decisão da DRJ/São Paulo II, fls. 92/102, cuja ementa é colacionada abaixo:

Assunto: Classificação de mercadorias

Data do fato gerador: 20/07/2001, 21/11/2001, 27/12/2001, 04/01/2002, 19/02/2002, 02/04/2002, 02/04/2002, 30/04/2002, 06/05/2002.

Ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O produto com marca comercial ELASTOFLEX R 2300 T classifica-se na NCM 3824.9089.

REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.

O desembaraço aduaneiro não se caracteriza como homologação de lançamento, sendo legítima a atividade de reexame do despacho de importação, com a conseqüente exigência das eventuais diferenças de tributos apuradas, acrescidas das respectivas penalidades.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a reclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, no código tarifário determinado pela autoridade lançadora.

PROVA EMPRESTADA.

Laudo técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para importações diversas, desde que

trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

QUESTIONAMENTO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

A ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.

Em 26 de junho de 2007, a recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ/São Paulo II e, por conseguinte, apresentou recurso voluntário no dia 26 de julho de 2007, fls. 147/167, reafirmando os pontos apresentados na impugnação e, mais uma vez, solicitando a realização de perícia técnica e pugnando pela nulidade do acórdão da DRJ/São Paulo II em razão do seu indeferimento.

Às fls. 219/224 do e-processo, há acórdão da 3ª Seção de Julgamento, convertendo o feito em diligência para a **solução de controvérsia** a fim de que o Labana esclareça a **diferença** entre **polimetileno polifenilisocianato**, que constou nas declarações de importação da contribuinte, e a substância **polimetileno polifenil poliisocianato**, constante dos seus laudos. Ademais, também, no procedimento de diligência, foi solicitada a juntada das DIs, que embasaram o auto de infração.

Posteriormente, às fls. 307 do e-processo, há um parecer técnico da Falcão Bauer, mas que não esclarece com objetividade a diferença entre o polimetileno polifenilisocianato e o polimetileno polifenil poliisocianato. Posteriormente, às fls. 312, há uma notificação da Secretaria da Receita Federal nos seguintes termos:

Sra. Responsável Técnica,

No uso das atribuições delegadas através do art. 48, inc. VII da Portaria ALF/STS nº 150/2010, publicada no DOU de 27/04/2010 e tendo em vista o solicitado através de correio eletrônico pela ARFRB Diva Garcia de Oliveira, para atender ao Recurso Voluntário nº 339 743 da Terceira Seção de Julgamento, NOTIFICO V. Sa. para que emita um Parecer Técnico esclarecendo, objetivamente, a diferença entre Polifenilisocianato e Polifenil Poliisocianato.

Para tanto, encaminhamos cópia dos Laudos Técnicos 0937.02, LAB 968/Gruafi, referente à D.I. 02/0283586-8 e do Laudo Técnico 145.01, LAB 100/Gruafi, referente à D.I. 02/0023763-7..

Estamos à disposição pessoalmente, no Grupo de Acompanhamento de Laudos Técnicos desta Alfândega, ou através do telefone (13) 4009-1517.

Às fls. 330, a Secretaria da Receita Federal intimou a contribuinte a respeito do laudo inconclusivo. A interessada reiterou as considerações realizadas em sede de impugnação e recurso voluntário. O processo, então, retornou a este tribunal administrativo.

Diante da dúvida existente, o feito foi novamente convertido em diligência, pela resolução nº 3302-000.514, de 23 de fevereiro de 2016, sob minha relatoria a fim de que, fls. 388/392:

Assim, a demanda versa em torno da composição química e, conforme voto anterior, fs. 219/224 do e-processo, foi solicitada a realização de uma diligência acerca do esclarecimento da diferença dos seguintes compostos:

i) polimetileno polifenilisocianato, declarada na da Declaração de Importação (DI) 02/0283586-8, fls. 290 do e-processo;

ii) polimetileno polifenil poliisocianato, segundo laudo técnico Labana, acostado às folhas 27/28 do e-processo;

*Conforme relatado anteriormente, não houve uma resposta objetiva acerca da diferença entre os dois componentes químicos. Assim, é necessário para a resolução da controvérsia a reintimação do Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, a fim de **esclarecer com objetividade a diferença entre o polimetileno polifenilisocianato e o polimetileno polifenil poliisocianato.***

Houve, então, realização do laudo técnico, fls. 406, posteriormente, a notificação da contribuinte em 16 de agosto de 2016, fls. 412, e manifestação dela em 13 de setembro de 2016, fls. 417.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, sendo que a contribuinte teve ciência em **26 de junho de 2007** e o recurso protocolado em **26 de julho de 2007**. Trata-se de matéria da competência deste colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

2. Preliminar

2.1. Cerceamento do direito de defesa

A recorrente alega cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da realização de perícia, tal preliminar encontra-se superada no presente feito, tendo em vista que ele foi convertido em diligência em dois momentos.

3. Do mérito

3.1. Da substância importada - ELASTOFLEX R 2300 T

A questão central insurge-se sobre a classificação fiscal da substância Elastoflex R 300 T. A recorrente classificou no NCM 2929.10.90. Do capítulo 29 - produtos químicos orgânico, há a seguinte nota explicativa na NESH:

Notas1: Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

Da pesquisa do NCM, tem-se que o capítulo 29 refere-se à "produtos químicos orgânicos" e o item 2929.10.90 diz respeito a "Outros isocianatos".

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por sua vez, em ato de revisão aduaneira classificou o produto no NCM 3824.90.90. Do capítulo 38 - Produtos diversos da indústria química, cujas notas são:

38.24 - aglutinantes preparados para moldes ou núcleos de fundição.

Do dicionário Michaelis *on line*, tem-se que *isocianato* significa sal ou éster do ácido isociânico. E, por sua vez, diz-se de ácido isociânico: geralmente preparado em forma de ésteres, alguns dos quais usados na fabricação de resinas, plásticos e adesivos. Já a palavra aglutinante significa "que causa ou tende a causar adesão".

Da fls. 11, extrai-se o que contém o auto de infração:

Ocorre que efetivamente foi importada a seguinte mercadoria: MISTURA DE REAÇÃO À BASE DE ISOCIANATOS AROMÁTICOS (POLIMETILENO POLIFENIL POLIISOCIANATO), CONTENDO 4,4'- DIISOCIANATO DE DIFENILMETANO, UM PRODUTO DIVERSO DAS INDUSTRIAS QUÍMICAS, NA FORMA LIQUIDA, classificável na Tarifa Externa Comum (TEC) no código 3824.90.90, conforme laudo laboratorial 3083.01 - amostra 3130/Gruafe, sendo incidente a alíquota do imposto de importação de 16,50% e imposto sobre produtos industrializados à alíquota de 10,00%.

Do auto de infração extrai-se que a fiscalização considerou "mistura de reação à base de isocianatos aromáticos".

Das fls. 19/20, extraem-se os quesitos e as respostas do laudo do Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, que tem como número o container IVLU 954681-0, que está referenciado na DI 01/1133117-4/001, que é a DI, objeto do presente processo. Os quesitos seriam:

I - Identificar o produto comparando com a descrição acima?

II - Trata-se de produto de constituição química definida e isolada?

III- Qual a aplicação ou finalidade do produto?

IV - Outras informações que se fizerem necessárias.

As respostas aos quesitos foram:

I - Não se trata de Outro Isocianato, de constituição química definida. Trata-se de Mistura de Reação à base de Isocianatos Aromáticos, (Polimetileno Poliisocianato), contendo 4,4'-Diisocianato de Difimihnetano, um Produto Diverso das Indústrias Químicas, na forma líquida.

II - Não.

III - De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada, principalmente, na fabricação de espumas de Poliuretano.

IV - ISOCIANATOS POLIMÉRICOS OU PMDI são produtos obtidos a partir da reação de condensação 4,4'-Metilenedianilina de baixa pureza, constituída de isômeros e oligômeros, mistura de reação proveniente da condensação de Anilina com Formaldeído, e o produto resultante da sua reação com o Fosgênio (CCL20), também é uma mistura de reação constituída de 4,4'-Diisocianato Difenilmelan, seus isômeros, trímeros e oligômeros de alto peso molecular, confirmada pela informação técnica específica da mercadorias LUPRANAT MS 20 (cópia anexa), que declara:

(...)

Informamos que 4,4'-Diisocianato de Difenihnetano de constituição química definida, c/c nome comercial LUPRANAT MS, da empresa BASF, já foi objeto de análise várias vezes neste Laboratório, cujo Laudo de Análise nº1138/97 do Pedido de Exame 039/200, tomamos a liberdade de anexar.

(grifos não constam do original)

Do sítio eletrônico "<http://classificacao.dalston.com.br/2010/09/o-que-e-constituicao-quimica-definida-dos-capitulos-28-e-29-da-ncm/>", acesso em 12 de fevereiro de 2016, extrai-se que:

1. O que é constituição química definida dos capítulos 28 e 29 da NCM?

Trata-se de expressão equivalente a Lei de Proust ou Lei das Proporções Constantes, que diz: “um composto químico, independentemente do seu histórico (origem, métodos de obtenção, etc.), contém sempre os mesmos elementos químicos, nas mesmas proporções em massa”, o que implica na existência de uma fórmula química.

Essa Lei é um dos pilares da Química, não só pela possibilidade de representar as substâncias por fórmulas, mas também por ser o germe criador da Estequeometria, sem a qual o mundo moderno, como o conhecemos, não seria possível. Note-se que a Estequeometria é uma parte específica da Química que investiga tanto as proporções envolvidas nas reações químicas quanto aquelas pelas quais se combinam os átomos para formar os compostos químicos.

Assim sendo, em resumo, “constituição química definida” significa, no contexto dos Capítulo 28 e 29 da NCM, que o produto químico deverá ter fórmula química, diferentemente do

que ocorre nos Capítulos 30 a 40, que é o mundo das preparações químicas e dos polímeros.

Observa-se pelo laudo feito a partir da amostra do produto importado, no caso o **Lupranat M 20 S**, nome comercial **Lupranol 2090**, que **ele não é um produto de constituição química definida**, sendo uma mistura de reação constituída de 4,4'-Diisocianato Difênilmelan, seus isômeros, trímeros e oligômeros de alto peso molecular. Diferentemente de outro produto da mesma empresa, que é o **Lupranat MS**, que **se trata de um produto de constituição química definida** que contém 4,4'-Diisocianato de Difênihnetano de constituição química definida, cujo nome comercial é LUPRANAT MS.

Trata-se, assim, de produtos que possuem 4,4'-Diisocianato de Difênihnetano, mas **o que é objeto de análise não possui constituição química definida** e, portanto, é uma **mistura de reação**.

A contribuinte, em diversos momentos, juntou provas sobre a possibilidade de se comprovar que a classificação fiscal que aplicou é a correta, fls. 226/231, fls. 336/343, fls. 405/415, ocorre que nenhuma das provas é conclusiva.

A conclusão mais fidedigna que se tem no caso em análise é o laudo da amostra realizada pelo laboratório.

Vale esclarecer que apesar de a recorrente discorrer que a classificação atribuída pela fiscalização é a 3824.90.32, não é a referida classificação que se extrai do auto de infração, mas a de número 3824.90.90.

Mais uma vez, importante ressaltar que o Lupranat M 20 S é um composto diferente do Lupranat MS. Da decisão da DRJ/São Paulo II, fls. 105/106, extraem-se trechos importantes:

(...)

Em suma, o produto é uma mistura de reação constituída 42% produto puro(4,4"-MDI ou 4,4"-Diisocianato de Difênilmetano). isômeros deste produto, na proporção 3% do composto. e 51,5% de oligômeros.

*Alias, questionado sobre se o produto era de constituição química definida ou uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico, em caso idêntico **Acórdão DRJ N° 17-780 de 2002**, o INT simplesmente respondeu afirmando que o produto tinha a composição acima referida, omitindo-se de entrar no mérito da questão formulada.*

Considerando que a presença de isômeros do 4,4"-MDI é de apenas 3%, conforme esclareceu o Relatório do INT, é inconcebível aceitar a tese do impugnante de que o produto é uma simples mistura de isômeros. Ainda que fosse alegado que a mercadoria seria urna mistura de isômeros do mesmo produto, contendo impurezas, tal tese também impossível de se sustentar, pois, a admiti-la como verdadeira, o produto se comporia em sua maior parte de impurezas, posto que o produto principal (4,4"-MDI) e seus isômeros somam apenas 45% do composto. Além do mais, ficou claro tanto no Relatório do ENT quanto na

Informação Técnica do Labana que o produto identificado pela análise como PMDI (o Diisocianato de Difênilmetano polimérico) e o MDI (o produto puro, monomérico) têm propriedades físicoquímicas e registro no C.A.S. diferentes, o que prova serem duas substâncias de natureza diversas.

(...)

Acresça-se a tudo isto, o fato de que o Labana juntou laudo técnico de análise do produto puro. o 4.4"- Diisocianato de Difênilmetano, conforme fls. 37, de nome comercial LUPRANAT MS. classificável no capítulo 29, fabricado pela própria BASF, do que se depreende que o LUPRANAT MS e o LUPRANAT M 20S são substâncias distintas, o primeiro, de constituição química definida e isolado e o segundo, uma mistura de diversos elementos, com propriedades distintas do produto puro.

(...)

Entendo que e a classificação pretendida pela Fiscalização NCM 3824.90.90 se sustenta. pois passa a ser a posição residual para o caso de urna mistura de diversos elementos, com propriedades distintas do produto puro.

O presente feito foi convertido em diligência duas vezes, na segunda, conversão foi solicitado que fosse esclarecido com **objetividade** a **diferença** entre o **polimetileno polifenilisocianato** e o **polimetileno polifenil poliisocianato**.

E do laudo, fls. 406, extrai-se a seguinte conclusão:

O polimetileno polifenilisocianato e o polimetileno polifenil poliisocianato, são sinônimos, se referem ao mesmo produto.

A recorrente manifestou-se após o laudo técnico, supra citado, e alega que há falta de motivação no parecer técnico, devendo ser considerado inaceitável, que o julgamento deve ocorrer *in dubio pro contribuinte*, reafirma o porquê de ter utilizado o NCM 2929.10.90

Contudo, diante de tudo quanto foi exposto, além da existência do laudo, fls. 27/28, acrescido do resultado da segunda diligência, observa-se que houve a indicação errônea por parte da recorrente e, portanto, mantém-se a classificação fiscal atribuída pela fiscalização, qual seja, 3824.90.90.

3.2. Multa do controle administrativo

A Recorrente alega que carece de fundamentação a multa de controle administrativo, vez que a Recorrente, através de sua declaração, não fez chegar ao país produto diverso daquele discriminado no documento de importação.

A multa do controle administrativo foi fundamentada no auto de infração no art. 432, do Decreto nº 91.030/1985. Transcreve-se o dispositivo abaixo:

Decreto 91.030/1985

Guia de importação

Art. 432. O importador deverá apresentar, ainda, por ocasião do despacho, a guia de importação ou documento equivalente,

emitido pelo órgão competente, quando exigível na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. No caso do art. 452, a guia poderá ser apresentada posteriormente ao começo do despacho aduaneiro.

Vide também o art. 526, II, do Decreto 91.030/1985:

Decreto 91.030/1985.

Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

(...)

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria.

Além da argumentação no sentido de que o produto estava acompanhado de guia, a Recorrente pleiteia pela aplicação do Ato Declaratório Normativo SRF nº 12, de 21 de janeiro de 1997, que versa nos seguintes termos:

*(...) declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, **que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.***

Da análise dos autos, extrai-se que a partir dos dados das DI's autuadas que a descrição foi efetuada de uma forma correta, vide quadro abaixo:

DI	Nome	Página
01/0729781-2	Lupranat M 20 S	268
01/1133120-4	Elastoflex R 2300 T	272
01/1245560-8	Elastoflex R 2300 T	273
02/0008392-3	Elastoflex R 2300 T	277
02/0141048-0	Elastoflex R 2300 T	281
02/0283584-1	Lupranat MM	289
02/02835860-8	Elastoflex R 2300 T	290
02/0384252-3	Elastoflex R 2300 T	295

02/0399513-3	Elastoflex R 2300 T	300
--------------	---------------------	-----

Não há uma descrição incorreta ou inexata da mercadoria. Por tal motivação, afasta-se a multa do art. 526, II, do Decreto nº 91/030/1985, com base no ADN SRF nº 12/1997.

3.3. Multa pela classificação fiscal errônea

Aplicou-se com base no art. 84, da MP nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, a seguinte multa:

MP nº 2158-35/2001

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

A Recorrente alega que classificou corretamente a mercadoria e que a referida penalidade não poderia ter sido instituída via medida provisória. Por todo o exposto, observou-se que a classificação fiscal indicada ao produto, no caso a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM em litígio, não foi efetuada da maneira correta, assim, mantém-se a multa regulamentar de 1%.

3.4. Multa do imposto de importação

A Recorrente pleiteia pela não aplicabilidade da multa, que tem fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que prevê, *in verbis*:

Lei nº 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Ademais, a Recorrente versa sobre a existência do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16 de janeiro de 1997, que possui a seguinte redação:

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que **não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.***

E em razão da existência do referido ato, não há fundamento para a manutenção da multa do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. O ADN COSIT nº 10, de 16 de janeiro de 1997, foi revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10 de setembro de 2002, que possui a redação, *in verbis*:

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (grifos não constam no original)

O presente auto de infração data de **19 de setembro de 2002**, ou seja, posterior à revogação do ADN COSIT nº 10/1997. Por tal motivação, mantém-se a multa do imposto de importação.

3.5. Multa do Imposto sobre Produtos Industrializados

A Recorrente pleiteia pela não aplicabilidade da multa sobre o IPI lançado por entender que a classificação fiscal foi efetuada de modo correto. A referida multa possui fundamento no art. 80, da Lei nº 4.502/1964, com redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/1996:

Lei nº 4.502/1964

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

Na multa em baila, o simples fato de não haver lançado o imposto em questão corretamente ou haver recolhido após o vencimento do prazo, há a subsunção do fato à norma. Nesse sentido, mantém-se a multa de 75% incidente sobre o IPI lançado pela fiscalização.

3.6. Juros de mora

A Recorrente entende incabível os juros de mora aplicado, pois o processo administrativo encontra-se em discussão. Ocorre que os juros de mora são consectários do principal, têm a finalidade de recompor o patrimônio da União Federal, que se viu privada, no tempo devido, dos recursos que deveriam ter sido recolhidos a título de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados. Ademais, há súmula Carf neste sentido:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Assim, mantém-se os juros de mora.

3.7. Inconstitucionalidade da Taxa Selic

A Recorrente argumenta no sentido da inconstitucionalidade da Taxa Selic, demonstrando que ela é instável e atende aos anseios do mercado financeiro. Todavia, não cabe a este tribunal, adstrito ao princípio da estrita legalidade, discorrer sobre a constitucionalidade ou não de matérias, nesse sentido, vide a seguinte súmula Carf neste sentido:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por tais fundamentos, refuta-se a argumentação da Recorrente e mantém-se a Taxa Selic.

3.8. Da Medida Provisória nº 38, de 2005 e o Princípio da Legalidade

A Recorrente aduz que o auto de infração foi fundamentado no artigo 25, da Medida Provisória nº 38, de 2005, e que, na época, da lavratura do referido auto, a citada norma não estava mais em vigência e, por conseguinte, o auto é insubsistente.

Tal argumentação é improcedente, uma vez que, pela análise do auto de infração, observa-se que o enquadramento legal foi o próprio regulamento aduaneiro, fls. 6.

4. Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar suscitada e concedo provimento parcial para afastar a multa de 30% de controle administrativo, fundamentada no artigo 526, do Decreto 91.030/1985.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza

Processo nº 10314.002998/2002-77
Acórdão n.º **3302-004.138**

S3-C3T2
Fl. 9
